

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000050120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0123591-52.2007.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO OLIVEIRA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e ORLANDO PISTORESI.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2014.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

21.606

Apelação com Revisão nº 0123591-52.2007.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Ação Cível nº 0123591-52.2007.8.26.0002 Apelante: Francisco Oliveira de Carvalho

Apelada: Viação Imigrantes Ltda.

Classificação: Acidente de Trânsito - Indenização

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito - Ação de reparação por danos materiais e morais — Demanda de ciclista em face de empresa de transporte público de passageiros - Sentença de improcedência — Anulação — Necessidade — Cerceamento de defesa — Caracterização — Autor que, logo com a petição inicial, arrolou testemunha e requereu sua oitiva — Ré que, concitada pelo Juízo da causa, também indicou uma testemunha para ser ouvida — Superveniência, no entanto, do julgamento antecipado da lide — Descabimento — Inaplicabilidade do art. 330, I, do CPC — De rigor a retomada da instrução probatória.

Apelo do autor provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito envolvendo ônibus e bicicleta, proposta por Francisco Oliveira de Carvalho em face de "Viação Imigrantes Ltda.", onde proferida sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 - fls. 294/297.

VOTO 21.606



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Argui o autor, preliminarmente, que a sentença é nula em função do cerceamento de defesa, vez que não designada da audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada na peça exordial. No mérito, que carece de integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que o acidente ocasionado pela imprudência do motorista do ônibus de propriedade da empresa ré lhe causou graves lesões físicas que lhe trouxeram incapacidade definitiva para o trabalho, ao que faz jus ao ressarcimento pelos prejuízos experimentados – fls. 303/308.

A empresa ré apresentou contrarrazões – fls. 329/332, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

O apelo comporta acolhimento.

Demanda ajuizada ao argumento de que em 02.08.2005 o autor pilotava sua bicicleta pela Avenida Conceição, sentido Jabaquara, quando no cruzamento com a Avenida Assembléia, foi atropelado pelo ônibus da empresa ré, que ultrapassou o sinal semafórico vermelho.

VOTO 21.606 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Pleiteou, desse modo, ser indenizado nos gastos despendidos com medicamentos e tratamento médico, além de compensação pelos prejuízos morais, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo da causa.

Contestado o feito, foi determinada a realização de perícia médica, tendo o laudo pericial sido juntado às fls. 279/283.

Na sequência, o digno Magistrado do processo determinou às partes que apresentassem rol de testemunhas, a fim de que designada audiência de instrução.

Após a manifestação empresa requerida, que postulou pela oitiva a testemunha arrolada às fls. 294, foi de plano proferida a sentença ora combatida que, com a devida vênia, comporta anulação.

Isso porque o autor também havia arrolado, na própria petição inicial, a testemunha Pedro Bernardes Fernandes (fls. 07). Disso decorre a falha da certidão aposta às fls. 295, na qual constou a ausência de manifestação por parte do autor.

O cerne da controvérsia diz respeito à existência ou não de culpa da empresa de transporte pela ocorrência do

VOTO 21.606 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

acidente que vitimou o autor e, portanto, absolutamente imprescindível as oitivas das testemunhas que, repita-se, foram arroladas por ambas as partes.

Ante o exposto, confiro provimento ao recurso para anular a sentença para oportunizar a retomada da instrução probatória, desde logo mediante oitiva das testemunhas em questão.

MARCOS RAMOS Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 21.606 4